



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.577 - SP (2014/0328911-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO SANTA CLARA**
ADVOGADO : **WANDERLEY FLEMING E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)**
SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPESAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância *a quo* não vincula o Superior Tribunal de Justiça.
2. No que se refere à ausência de prequestionamento, referente à prescrição apontada nas razões do recurso especial, não se pode admitir, visto que a matéria foi devidamente abordada pelo acórdão recorrido.
3. Quanto à alegação da existência de causa interruptiva da prescrição, verifica-se que tal questão não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, e também não poderia, visto que, na apelação interposta pela própria parte agravante, não foi abordada tal causa. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, a referida pretensão configura verdadeira inovação recursal, o que torna inviável seu debate em sede de agravo regimental.
4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia-geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.577 - SP (2014/0328911-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO SANTA CLARA**
ADVOGADO : **WANDERLEY FLEMING E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ ROBERTO DA SILVA**
AGRAVADO : **MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA**
ADVOGADOS : **MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)**
 SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO SANTA CLARA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a ocorrência do lapso prescricional das taxas condominiais vencidas anteriormente ao quinquídio, que antecederam a propositura da ação de cobrança.

Alega o agravante, em síntese, ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso especial, notadamente o prequestionamento em relação à prescrição. No mérito, sustenta a existência de causa interruptiva da prescrição e que, ainda que o prazo seja de cinco anos, a dívida não estaria prescrita.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 646.577 - SP (2014/0328911-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SANTA CLARA
ADVOGADO : WANDERLEY FLEMING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)
SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Inicialmente, no que se refere à ausência de prequestionamento referente à prescrição apontada nas razões do recurso especial, não se pode admitir, visto que a matéria foi devidamente abordada pelo acórdão recorrido, senão vejamos:

"A preliminar de prescrição invocada pelos réus não se sustenta, porquanto pacificada a questão nesta Câmara:

*Ementa: Ação de cobrança de despesas condominiais. Sentença que julgou improcedente a ação, reconhecendo a prescrição. Prescrição, todavia, não configurada. **Prazo decenal, nos termos do art. 205 do CC.** Julgamento do feito nos termos do art. 515, §3º, do CPC. Ação procedente. Recurso provido. (Apelação 0168219-21.2010.8.26.0100, Relator(a): Pedro Baccarat, Data do julgamento: 20/02/2014)" (e-STJ, fl. 459)*

Ademais, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo pela instância a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, *"esta Corte Superior de Justiça não está vinculada às decisões proferidas pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade do recurso especial, por se tratar de um juízo preliminar não-vinculativo"* (EDcl no AgRg no Ag 1.202.232/AL, Quinta Turma, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 24/5/2010).

Quanto à alegação da existência de causa interruptiva da prescrição, verifica-se que tal questão não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, e também não poderia, visto que, na apelação interposta, não foi abordada tal causa. Ante a falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a pretensão de discussão da controvérsia, com base na alegação de que existe causa interruptiva de prescrição não antes arrazoada no recurso de apelação interposto pela própria parte, configura inovação recursal, a inviabilizar seu debate em sede de agravo regimental, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."

(AgRg no REsp 888.129/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2007, DJ de 25/5/2007)

Assim, não há como acolher a irresignação do Condomínio quanto à alegação de ausência de prequestionamento e da existência de causa interruptiva de prescrição.

Desse modo, o Tribunal local, ao decidir que o prazo prescricional aplicável para a cobrança de taxas condominiais é decenal, contrariou o entendimento do STJ de que o referido prazo é quinquenal. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia-geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do novo Código Civil, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1.- Na vigência do atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de taxas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, desse diploma legal, observada a regra de transição do art. 2.028.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.352.767/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 3/5/2013 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, § 5º, I, DO CC/02.

1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos.

3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, § 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.366.175/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe de 25/6/2013 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0328911-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 646.577 / SP**

Números Origem: 00124787320098260568 110063 124787320098260568 181409 5680120090124784

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO
 MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SANTA CLARA
ADVOGADO : WANDERLEY FLEMING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SANTA CLARA
ADVOGADO : WANDERLEY FLEMING E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO
 MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.